

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DE BELO HORIZONTE – MG**

*"No inferno, os lugares mais quentes são reservados àqueles que
escolheram a neutralidade em tempos de crise". (Dante Alighieri)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 127, 129, III, e 225, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e na Lei n.º 7.347/85, vem, alicerçado nas inclusas peças de informação, propor a presente:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE
LIMINAR**

em face do:

ESTADO DE MINAS GERAIS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 05.475.103/0001-21, a ser citado na pessoa do Advogado Geral do Estado, com endereço na Av. Avenida Afonso Pena, 1901, Funcionários, Belo Horizonte – MG, pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

1. DOS FATOS

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL é procedimento administrativo essencial que visa à avaliação da viabilidade ambiental de empreendimentos, o estabelecimento de limitações administrativas e a imposição de medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias. Assim, é imprescindível para o exercício eficiente deste poder de polícia administrativa-ambiental a avaliação das medidas pertinentes para prevenir e mitigar o TODOS os riscos de danos ao meio ambiente.

A Resolução CONAMA 237/97 estabelece que o licenciamento deve fixar medidas de controle ambiental para cada um dos possíveis riscos e impactos identificados. O risco de INCÊNDIOS é, certamente, um dos mais sérios riscos ambientais de qualquer empreendimento, não podendo o órgão licenciador furtar-se de avaliar se serão adotadas as medidas adequadas para preveni-lo e mitigar suas consequências.

Porém, facilitando o trabalho do COPAM (órgão licenciador subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente), a legislação mineira já estabelece um mecanismo para que essa análise seja previamente feita por agentes especializados. A Lei Estadual 14.130/01 definiu que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais desenvolverá a análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico e o Decreto 44.746/08 definiu que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – certificará que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação.

Portanto, bastaria ao COPAM exigir que o empreendimento possua o AVCB para fiscalizar as medidas de controle ambiental para o risco de incêndios e a legalidade da operação do empreendimento.

Contudo, omitindo-se dolosamente no dever de fazer tal análise, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Subsecretaria de Estado de Regularização Ambiental, emitiu a Orientação SURA 30-2013, dispensando a exigência de AVCB na instrução de procedimentos para licenciamento ambiental que não sejam postos de abastecimento de combustível.

Em nenhum momento nosso ordenamento jurídico autorizou a seletividade aleatória de medidas preventivas ou que o órgão ambiental poderia escolher se consideraria ou não o risco de incêndio em cada empreendimento. Se a Resolução CONAMA 237/2000 explicitou a obrigatoriedade do AVCB para postos de combustível, em momento algum restringiu sua exigência para outros empreendimentos. Ao contrário, a legislação mineira impôs sua necessidade para qualquer “*edificação ou espaço destinado a uso coletivo*”, quais sejam, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais (art. 1º da Lei Estadual 14.130/01).

Portanto, empreendimentos indústrias que não possuem AVCB, além de trazerem sérios riscos ao meio ambiente e à segurança pública, estão em situação de ilegalidade perante o Estado e não deveriam poder obter licenças para operar por este mesmo ente federativo.

A respeito da inadequação da Orientação SURA 30-2013, destacamos o seguinte trecho do parecer técnico elaborado por analistas ambientais do Ministério Público (cópia em anexo):

“O afastamento da necessidade de AVCB para determinados empreendimentos, proposto pela SUPRAM-CM, fundamentando-se em orientação não normativa (Orientação SURA nº30-2013), se afigura impertinente. Na definição sobre a necessidade de se adotar medidas preventivas há de ser considerada a conjunção de elementos que, reunidos, acarretam riscos significativos ao próprio local de trabalho e ao ambiente próximo. A proteção contra incêndio é, pois, questão afeta ao licenciamento ambiental, e se negligenciada pode implicar sérios danos ambientais. Mesmo para empreendimentos considerados pequenos, submetidos a AAF, ainda poderá haver a necessidade de se exigir o AVCB, ao contrário do que parece orientar a SURA nº30-2013. A operação da grande maioria dos ambientes fabris pressupõe proteção contra incêndio e pânico, sendo aquela listagem trazida pela Resolução CONAMA nº237-2000 apenas exemplificativa, em razão do redundante risco inerente ao uso dos combustíveis líquidos”.

Mesmo assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do COPAM, continua concedendo licenças para empreendimentos industriais sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e sem analisar as medidas para prevenção e mitigação de graves impactos ambientais. A Subsecretaria de Estado de Regularização Ambiental omite-se acintosamente e “lava as mãos”, com a escusa de que a atribuição de verificar a possibilidade de ocorrência deste grave impacto ambiental caberia exclusivamente ao Corpo de Bombeiros.

Frise-se que, em momento algum se está pleiteando que o COPAM substitua atribuição do Corpo de Bombeiros. O cerne da demanda é que o sistema de licenciamento ambiental deve estar integrado aos outros mecanismos de controles de riscos do Estado e não pode ignorar situações de ilegalidade e perigo dos empreendimentos que pretende licenciar.



Grande Incêndio em Fábrica de Fogos de Artifício em Santo Antonio do Monte (MG)



Corpos de Vítimas do Incêndio na Boate Kiss em Santa Maria (RS)

Quantas desastres como o da Boate de Santa Maria (RS), do Incêndio da Madeireira do Bairro Santa Branca de Belo Horizonte (MG) ou da Explosão da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antonio do Monte (MG) precisarão voltar a ocorrer para que o ESTADO DE MINAS GERAIS resolva estabelecer mecanismos eficientes de controle? Quantas vidas mais precisarão ser perdidas?

2. DO DIREITO

A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, são incumbências do Ministério Público, sendo também sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II).

O Licenciamento Ambiental é definido pelo art. 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

“Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;”

Nestes termos, o licenciamento tem que avaliar todos os aspectos que, SOB QUALQUER FORMA POSSAM CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, sempre tendo como parâmetros as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis para cada caso.

Em suma, o art. 10 da Lei 6938/81 c.c. Resolução CONAMA 237/97 impõem que, enquanto procedimento administrativo, o licenciamento ambiental tem sempre que considerar os dispositivos legais e normativos cabíveis para cada um dos possíveis riscos de degradação ambiental. Cabe ao órgão ambiental licenciador exigir todos os estudos e documentos necessários para tanto. Neste sentido, ensina a melhor doutrina:

*“Conforme as peculiaridades do empreendimento a ser licenciado, o órgão ambiental pode exigir estudos específicos, com a finalidade de avaliar os riscos para o meio ambiente ou para o homem. Por exemplo, nos empreendimentos que se destinam à fabricação, armazenamento ou transporte de produtos inflamáveis, explosivos ou tóxicos, ou de produtos geneticamente alterados, normalmente é exigido um estudo de análise de risco, contendo programa de treinamento de pessoal e plano de ação emergencial para o caso de acidentes”. (TRENNEPOHL, Curt & TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. Niterói: Impetus, 2007. p. 26)*

Conforme apresentado no item anterior, um dos fatores com grande potencialidade de causar degradação ambiental é o risco de incêndio e a ausência de medidas eficazes para mitigar suas consequências. Para otimizar a atuação estatal e integrar os diversos órgãos na prevenção a este seriíssimo risco, o legislador editou a Lei Estadual 14.130/01 estabelecendo medidas obrigatórias para prevenção e controle de incêndios e pânico para todas as edificações ou espaços destinados a uso coletivo:

Art. 1º -□ A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único -□ Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

O procedimento para a análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico é regulamentado pelo capítulo V do Decreto Estadual 44.746/08. Em suma, cabe ao empreendedor apresentar projeto contendo plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico (art. 6º), que será analisado pelo Corpo de Bombeiros e, depois de aprovado, deverá ser implantado. Assim que for implantado, o empreendedor solicitará uma vistoria do Corpo de Bombeiros. Estando as medidas devidamente instaladas, o Auto de

Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – certificará que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação:

Art. 8º A vistoria para a emissão do AVCB, nas edificações e áreas de risco, será feita mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico legalmente habilitado ou representante legal.

§ 1º O prazo para realização da vistoria será de dez dias úteis a contar do protocolo do pedido.

§ 2º O AVCB será expedido após verificado no local o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado em análise e, ainda, que foram sanadas as possíveis notificações apontadas em vistoria.

A simples falta de fixação do AVCB na parte externa do empreendimento já acarreta uma situação de patente ilegalidade, passível de interdição imediata do estabelecimento, por força do art. 5º da Lei 14.130/01:

Art. 5º - Será afixado na parte externa da edificação ou do espaço destinado a uso coletivo referidos no parágrafo único do art. 1º o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo CBMMG, sob pena de interdição imediata do estabelecimento. (grifo nosso)

Ora Excelência, como pode o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, constatar que um empreendimento se encontra em situação de FLAGRANTE ILEGALIDADE e que deveria ter sido imediatamente interditado, ainda assim conceder-lhe uma licença de operação? Mormente quando a ilegalidade é ligada diretamente à AUSÊNCIA DE MECANISMOS ADEQUADOS PARA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (INCÊNDIO).

E que nem se aventure o demandado a tentar se socorrer do batido argumento de violação ao *Princípio da Separação de Poderes*. Infelizmente, nos últimos anos, temos visto tal importante princípio ser utilizado indevidamente como escudo para as mais variadas ilegalidades e omissões dos entes da Administração Pública. No caso vertente, a necessidade de o licenciamento ambiental avaliar todos os riscos e potenciais danos ao meio ambiente de cada empreendimento é DEVER legal, não havendo margem para discricionariedade. Ao ignorar as medidas necessárias a prevenir o risco de incêndios, o ESTADO DE MINAS GERAIS comete uma ilegalidade, obviamente passível de controle pelo Poder Judiciário.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz a antecipação da tutela jurisdicional, pois estão presentes os requisitos insertos no art. 12 da Lei nº 7.437/85 e c/c arts. 273 e 461, §3º do Código Processual Civil.

As normas constitucionais, federais e estaduais vigentes determinam o controle de todos os riscos ambientais no licenciamento ambiental, vedam a concessão de licença a empreendimentos que operam em violação à Lei e o regramento estadual impõe a formalização da regularidade das medidas de combate a incêndio por meio do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo inconteste que sua apresentação deve ser pré-requisito à formalização dos procedimentos para obtenção de licença de operação.

Restou demonstrado que o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do COPAM, tem se omitido em avaliar este grave risco ambiental e recusa-se a aferir a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, concedendo inúmeras licenças para empreendimentos que operam na ilegalidade e com **graves riscos a vidas humanas e ao meio ambiente**.

A exigência prévia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito para a concessão de Licenças de Operação não traz ônus adicional ao Estado, caracterizando medida de singeleza franciscana que poderia prevenir a perda inútil de incontáveis vidas e reduzir as chances de destruição de ecossistemas por incêndios.

Assim, tem-se também caracterizado o *periculum in mora*, haja vista que a demora do provimento jurisdicional implicará em perpetuação da omissão do COPAM e a concessão de licenças para empreendimentos como serrarias, siderúrgicas, cerâmicas, fábricas de papel e outras atividades de alto risco sem as medidas necessárias para prevenir incêndios ou reduzir seus impactos. Neste diapasão, reproduzimos outro trecho da Nota Técnica em anexo:

Os riscos de incêndio e situações de pânico estão presentes nos diversos ambientes fabris, haja vista que, comumente, ali se abriga o homem em íntima relação com maquinário, equipamentos elétricos, materiais de natureza química e física diversas, inertes ou não. A conjunção de elementos e operações, aparentemente inofensivos se analisados isoladamente, certamente incrementam os riscos operacionais. Assim, mesmo para empreendimentos considerados pequenos, afastados de licenciamento ambiental minucioso, conforme aqueles submetidos a simples Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, não de ser estipulados requisitos técnicos, mediante a participação do CBMMG, por exemplo, para as medidas de acesso ao interior das edificações, de distanciamento entre fontes de calor e materiais combustíveis, de saídas de emergência de ambientes fechados, dos tipos e da adequada localização de extintores de incêndio, entre outros. Ignorar estes fatores implica em consentir com o incremento do risco de ocorrência de danos ambientais e de perda de vidas humanas.

Considerando que a presente ação que tem por escopo obter a realização de obrigações de fazer, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada, na modalidade de tutela específica liminar da obrigação devida, prevista no art. 461, caput e §3º do CPC, considerando que o provimento jurisdicional final tem nítido caráter mandamental, incorrendo o infrator em crime de desobediência, acaso descumprido o preceito cominatório.

Posto isto e considerando ainda a relevância do interesse difuso ora defendido, requer o Ministério Público, obedecido o disposto no art. 2º. da Lei 8.437/90, seja deferida TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu, sob pena de multa por evento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada descumprimento devidamente caracterizado, sem prejuízo da responsabilidade penal e por ato de improbidade administrativa:

a) a obrigação de fazer consistente em constar de todos os Formulários Integrados de Orientação Básica (FOBI) para Licença de Operação, Licença de Operação Corretiva ou Autorização Ambiental de Funcionamento, a necessidade de apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), como pré-requisito para a formalização do respectivo procedimento administrativo;

b) a obrigação de não fazer consistente em abster-se de colocar em pauta para votação do COPAM qualquer procedimento de Licença de Operação ou de Licença de Operação Corretiva que não esteja devidamente instruído com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

c) a obrigação de não fazer consistente em não conceder Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF's), Licenças de Operação (LO's) ou Licenças de Operação Corretiva (LOC's) para empreendimentos que não possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A fim de obter o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada requer o Ministério Público seja intimada, com urgência, a SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA, Maria Cláudia Pinto – responsável direta pela definição dos procedimentos das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM's) – sediada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Minas, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n., Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas, para dar cumprimento imediato à decisão liminar, sob pena de incidência de MULTA PESSOAL de até 20% do valor da causa, prevista no art. 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) A intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar;
- b) A concessão da medida liminar acima delineada e sua posterior confirmação;
- c) A citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal;
- d) Seja tornada definitiva a decisão de antecipação de tutela, condenando o réu a, sob pena de multa por evento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada descumprimento devidamente caracterizado, sem prejuízo da responsabilidade penal e por ato de improbidade administrativa:

c.1) a obrigação de fazer consistente em constar de todos os Formulários Básicos de (FOBI) para Licença de Operação, Licença de Operação Corretiva ou Autorização Ambiental de Funcionamento, a necessidade de apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), como pré-requisito para a formalização do respectivo procedimento administrativo;

c.2) a obrigação de não fazer consistente em abster-se de colocar em pauta para votação do COPAM qualquer procedimento de Licença de Operação ou de Licença de Operação Corretiva que não esteja devidamente instruído com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

c.3) a obrigação de não fazer consistente em não conceder Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF's), Licenças de Operação (LO's) ou Licenças de Operação Corretiva

(LOC's) para empreendimentos que não possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

e) A condenação do réu aos pagamentos de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

f) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Inobstante inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais) para efeitos legais.

Belo Horizonte, 11 de março de 2014.

ANDRÉA DE FIGUEIREDO SOARES

Promotora de Justiça

**Curadora do Meio Ambiente da Comarca
de Belo Horizonte**

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Defesa
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paraopeba e Rio das Velhas**

CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO

Promotor de Justiça

**Coordenador Geral das Promotorias de
Justiça por Bacias Hidrográficas de Minas
Gerais**

**MARCOS PAULO DE SOUZA
MIRANDA**

Promotor de Justiça

**Coordenador da Promotoria Estadual de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais**